

PRESIDÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 112/2024, DE 08 DE OUTUBRO DE 2024

Regulamenta a Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência da administração pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital e da participação do(a) cidadão(ã).

CONSIDERANDO a Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência da administração pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital e da participação do(a) cidadão(ã);

CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que disciplina a informatização do processo judicial e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.527 (Lei de Acesso à Informação - LAI), de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.709 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), de 14 de agosto de 2018, que versa sobre a Proteção de Dados;

CONSIDERANDO a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos;

CONSIDERANDO a Resolução nº 370 CNJ, de 28/01/2021, que estabelece a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD);

RESOLVE:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Regulamentar a Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco (PJPE).

Art. 2º Observar-se-ão, no PJPE, os seguintes princípios e diretrizes do Governo Digital e da eficiência pública:

I - desburocratização, modernização, fortalecimento e simplificação da relação do poder público com a sociedade, mediante serviços digitais acessíveis inclusive por dispositivos móveis;

II - disponibilização em plataforma única do acesso às informações e aos serviços públicos, observadas as restrições legalmente previstas e sem prejuízo, quando indispensável, da prestação dos serviços em caráter presencial;

III - possibilidade aos(às) cidadãos(ãs), às pessoas jurídicas e aos outros entes públicos de demandar e acessar serviços públicos por meio digital, sem necessidade de solicitação presencial;

IV - transparência na execução dos serviços públicos e monitoramento da qualidade desses serviços;

V - incentivo à participação social no controle e na fiscalização da administração pública;

VI - dever do(a) gestor(a) público(a) de prestar contas diretamente à população sobre a gestão dos recursos públicos;

VII - uso de linguagem clara e compreensível a qualquer cidadão(ã);

VIII - uso da tecnologia para otimizar processos de trabalho da administração pública;

IX - atuação integrada entre os órgãos e setores envolvidos na prestação e no controle dos serviços e informações públicos ofertados pelo PJPE, com o compartilhamento de dados pessoais em ambiente seguro, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

X - simplificação dos procedimentos de solicitação, oferta e acompanhamento dos serviços públicos, com foco na universalização do acesso e no autosserviço;

XI - eliminação de formalidades e de exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido;

XII - interoperabilidade de sistemas e promoção de dados abertos;

XIII - presunção de boa-fé do(a) usuário(a) dos serviços públicos;

XIV - permanência da possibilidade de atendimento presencial, de acordo com as características, a relevância e o público-alvo do serviço;

XV - proteção de dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

XVI - cumprimento de compromissos e de padrões de qualidade divulgados na Carta de Serviços ao(à) Usuário(a);

XVII - acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

XVIII - estímulo a ações educativas para qualificação dos(as) servidores(as) públicos(as) para o uso das tecnologias digitais e para a inclusão digital da população;

XIX - adoção de estratégias que visem à transformação digital da administração pública;

XX - estímulo ao uso das assinaturas eletrônicas nas interações e nas comunicações entre órgãos públicos e entre estes e os(as) cidadãos(ãs);

XXI - implantação do governo como plataforma e promoção do uso de dados, preferencialmente anonimizados, por pessoas físicas e jurídicas de diferentes setores da sociedade, resguardado o disposto nos artigos 7º e 11 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), com vistas, especialmente, à formulação de políticas públicas, de pesquisas científicas, de geração de negócios e de controle social;

XXII - tratamento adequado a idosos(as), nos termos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do(a) Idoso(a));

XXIII - adoção preferencial, no uso da internet e de suas aplicações, de tecnologias, de padrões e de formatos abertos e livres, conforme disposto no inciso V do caput do art. 24 e no art. 25 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet);

XXIV - promoção do desenvolvimento tecnológico e da inovação no setor público.

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para efeitos dessa Portaria, são adotadas as seguintes definições:

I - autosserviço: acesso pelo(a) cidadão(ã) a serviço público prestado por meio digital, sem necessidade de mediação humana;

II - dados abertos: dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou tratamento por qualquer pessoa, física ou jurídica;

III - dado acessível ao público: qualquer dado gerado ou acumulado pelos entes públicos que não esteja sob sigilo ou sob restrição de acesso nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);

IV - formato aberto: formato de arquivo não proprietário, cuja especificação esteja documentada publicamente e seja de livre conhecimento e implementação, livre de patentes ou de qualquer outra restrição legal quanto à sua utilização;

V - governo como plataforma: infraestrutura tecnológica que facilite o uso de dados de acesso público e promova a interação entre diversos(as) agentes, de forma segura, eficiente e responsável, para estímulo à inovação, à exploração de atividade econômica e à prestação de serviços à população;

VI - laboratório de inovação: espaço aberto à participação e à colaboração da sociedade para o desenvolvimento de ideias, de ferramentas e de métodos inovadores para a gestão pública, a prestação de serviços públicos e a participação do(a) cidadão(ã) para o exercício do controle sobre a administração pública;

VII - plataforma de governo digital: ferramenta digital e serviços comuns ao órgão, normalmente ofertados de forma centralizada e compartilhada, necessários para a oferta digital de serviços e de políticas públicas;

VIII - registros de referência: informação íntegra e precisa oriunda de uma ou mais fontes de dados, centralizadas ou descentralizadas, sobre elementos fundamentais para a prestação de serviços e para a gestão de políticas públicas;

IX - transparência ativa: disponibilização de dados pela administração pública independentemente de solicitações.

Parágrafo único. Aplicam-se, igualmente, os conceitos estabelecidos na Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

CAPÍTULO III - DA DIGITALIZAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DIGITAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I - Da digitalização

Art. 4º O Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE) priorizará a utilização de soluções digitais para gestão de seus processos, tanto judiciais quanto administrativos.

§ 1º Setores que emitem atestados, certidões, diplomas, mandados, cartas ou outros documentos comprobatórios com validade legal poderão fazê-lo em meio digital, assinando-os eletronicamente na forma da Lei nº 14.063/2020.

§ 2º Setores que detenham a responsabilidade pela guarda de documentos físicos deverão providenciar sua digitalização, garantindo a integridade, a autenticidade e a confidencialidade dos documentos originais, sem prejuízo de aferir eventual duplicidade.

§ 3º Os métodos de digitalização de documentos devem reproduzir todas as informações contidas nos documentos originais, de modo legível.

Art. 5º O documento digitalizado que atender aos requisitos da legislação vigente e desta Portaria terá o mesmo valor probatório que o documento original, para todos os fins de direito.

Art. 6º Os atos processuais deverão ser realizados sempre em meio eletrônico, exceto nas situações em que este procedimento for inviável, como nos casos de indisponibilidade de sistemas.

Parágrafo único. Nas exceções previstas no **caput** deste artigo, os documentos físicos deverão ser digitalizados com as devidas movimentações processuais, códigos de sistema e contagem de prazo aplicáveis.

Seção II - Do Governo Digital

Art. 7º A prestação digital dos serviços públicos deverá ocorrer por meio de tecnologias de amplo acesso pela população, garantindo o uso pela população de baixa renda, dos(as) residentes em áreas rurais e isoladas, bem como dos(as) excluídos(as) digitais.

§ 1º A prestação digital dos serviços não interfere no direito ao atendimento presencial.

§ 2º O acesso à prestação digital dos serviços será realizado, preferencialmente, por meio do autosserviço.

Seção III - Das Redes de Conhecimento

Art. 8º O TJPE poderá, em parceria com outros tribunais do país:

I - gerar, compartilhar e disseminar conhecimento e experiências;

II - em conjunto, formular propostas de padrões, políticas, guias e manuais;

III - discutir sobre os desafios enfrentados e as possibilidades de ação quanto ao Governo Digital e à eficiência pública;

IV - prospectar novas tecnologias para facilitar a prestação de serviços públicos disponibilizados em meio digital, o fornecimento de informações e a participação social por meios digitais.

Parágrafo único. A parceria prevista no **caput** deste artigo poderá abranger, inclusive, laboratórios de inovação e instituições científicas, tecnológicas e de inovação.

Seção IV - Da Prestação Digital dos Serviços Públicos

Art. 9º O TJPE deverá, no âmbito de suas competências:

I - manter atualizadas:

a) a Carta de Serviços ao(à) Cidadão(ã);

b) as informações institucionais e as comunicações de interesse público;

II - monitorar e implementar ações de melhoria dos serviços públicos prestados, com base nos resultados da avaliação de satisfação dos(as) usuários(as) dos serviços;

III - integrar os serviços públicos às ferramentas de notificação aos(aos) usuários(as), de assinatura eletrônica e de meios de pagamento digitais, quando aplicáveis;

IV - eliminar, inclusive por meio da interoperabilidade de dados, as exigências desnecessárias ao(as) usuário(a) quanto à apresentação de informações e de documentos comprobatórios prescindíveis;

V - eliminar a replicação de registros de dados, exceto por razões de desempenho ou de segurança;

VI - realizar testes e pesquisas com os(as) usuários(as) para subsidiar a oferta de serviços simples, intuitivos, acessíveis e personalizados.

Art. 10. O TJPE deve dispor de ferramentas de transparência e de controle do tratamento de dados pessoais que sejam claras e facilmente acessíveis e que permitam ao(as) cidadão(ã) o exercício dos direitos previstos na Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

Art. 11. O TJPE deverá promover a inclusão digital e a capacitação dos(as) servidores(as) e dos(as) cidadãos(ãs) para o uso das tecnologias digitais, com vistas à universalização do acesso aos serviços públicos digitais.

Parágrafo único. O acesso e a conexão para o uso de serviços públicos poderão ser providos pelo TJPE, mediante Pontos de Inclusão Digital (PID) ou outros mecanismos que venham a ser instituídos.

CAPÍTULO IV - DAS COMUNICAÇÕES ELETRÔNICAS

Art. 12. As comunicações, notificações e intimações poderão ser realizadas por meio eletrônico, inclusive mediante aplicativos de comunicação.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo não gera direito subjetivo, caso os meios de comunicação não estejam disponíveis.

Art. 13. As ferramentas usadas para comunicação dos atos:

I - disporão de meios que permitam comprovar a autoria;

II - terão meios de comprovação de emissão e de recebimento, ainda que não de leitura;

III - serão passíveis de auditoria.

CAPÍTULO V - DO LABORATÓRIO DE INOVAÇÃO

Art. 14. O Laboratório de Inovação do PJPE manter-se-á aberto à participação e à colaboração da sociedade para o desenvolvimento e a experimentação de conceitos, de ferramentas e de métodos inovadores para a gestão, prestação de serviços, o tratamento de dados produzidos pelo TJPE.

Art. 15. O Laboratório de Inovação tem como diretrizes:

I - colaboração interinstitucional e com a sociedade;

II - foco na sociedade e no(a) cidadão(ã);

III - fomento à participação social e à transparência pública;

IV - incentivo à inovação;

V - apoio ao empreendedorismo inovador e fomento ao ecossistema de inovação tecnológica, direcionado ao setor público;

VI - apoio à gestão orientada por dados e com base em evidências, a fim de subsidiar a tomada de decisão e de melhorar a eficiência do PJPE;

VII - estímulo à participação de servidores(as), magistrados(as), de estagiários(as) e em suas atividades;

VIII - difusão de conhecimento.

CAPÍTULO VI - DA GOVERNANÇA, DA GESTÃO DE RISCOS, DO CONTROLE E DA AUDITORIA

Art. 16. Caberá à Presidência do TJPE, com respaldo nas normas e nos procedimentos específicos aplicáveis, implementar e manter mecanismos, instâncias e práticas de governança, em consonância com os princípios e as diretrizes estabelecidas nesta Portaria e em demais normativos correlatos.

Art. 17. O TJPE deverá estabelecer, manter, monitorar e aprimorar sistema de gestão de riscos e de controle interno, observados os seguintes princípios:

I - integração da gestão de riscos ao processo de planejamento estratégico e aos seus desdobramentos, às atividades, aos processos de trabalho e aos projetos em todos os níveis, relevantes para a execução da estratégia e o alcance dos objetivos institucionais;

II - estabelecimento de controles internos proporcionais aos riscos, de modo a considerar suas causas, fontes, consequências e impactos, observada a relação custo-benefício;

III - utilização dos resultados da gestão de riscos para apoio à melhoria contínua do desempenho e dos processos de governança, de gestão de riscos e de controle;

IV - proteção às liberdades civis e aos direitos fundamentais.

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. Os casos omissos serão avaliados e resolvidos pela Presidência do TJPE.

Art. 19. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Des. Ricardo Paes Barreto
Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco